

DIÁRIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/santaritadecassia/>



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº 111/2015, DE 05 DE MAIO DE 2015.

"Dispõe sobre a atualização do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores (PCCSS), do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Santa Rita de Cássia - BA, e dá outras providências".

O **Prefeito Municipal de Santa Rita de Cássia, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município, e considerando a Lei nº 084/13 de 05 de setembro de 2013, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita de Cássia-BA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Santa Rita de Cássia - BA a efetuar a atualização do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores (PCCS) da Lei Municipal nº 025/2002, alterada pela Lei Municipal nº 041, de 10 de novembro de 2010 e pela Lei Municipal nº 087, de 13 de novembro de 2013.

Artigo 2º. A Atualização de que trata o art. 1º desta Lei será de 7,5% (sete e meio por cento) e será paga a partir do dia 01 de maio de 2015: acarretará em aumento com a despesa de pessoal na faixa de 11% (onze por cento).

Artigo 3º. A presente atualização do PCCSS do SAAE visa atender às necessidades reais do quadro de pessoal, apontando as vagas para o vindouro Concurso Público.

Artigo 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do SAAE.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita de Cássia-BA, 05 de maio de 2015.


Joaquim Geraldo Mendes
Prefeito Municipal

Praça da Bandeira, 35 - Centro - CEP 47.150-000 - Santa Rita de Cássia-BA
Tel.: (77) 3625-1010 / 1313



REGULAMENTO

REGULAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
- SAAE DE SANTA RITA DE CÁSSIA, ESTADO DA BAHIA,
A QUE SE REFERE O ART. 14, PARÁGRAFO 1º DA LEI MUNICIPAL N° 04/80,
DE 31 DE MARÇO DE 1980, SUBSTITUÍDA E ALTERADA PELO ARTIGO 13,
PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI MUNICIPAL N° 03, DE 31 DE MAIO DE 1990.

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA



ÍNDICE DO REGULAMENTO DO SAAE DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

CAPÍTULO	ASSUNTO	PÁGINA
I	Do Objetivo	03
II	Da Terminologia	03
III	Da Competência	11
IV	Das Redes de Águas e Coletoras de Esgotos	12
V	Dos Loteamentos, Agrupamentos de Edificações, Conjuntos Habitacionais e Vilas.	13
VI	Das Instalações Prediais	14
VII	Dos Reservatórios Particulares	15
VIII	Dos Hidrantes	16
IX	Das Piscinas	17
X	Dos Despêjos Industriais	17
XI	Das Ligações Permanentes e dos Ramais Prediais de Água e Esgoto	18
XII	Das Ligações Temporárias	19
XIII	Dos Medidores e Controladores de Vazão	21
XIV	Da Classificação dos Usuários e da Qualificação das Economias	22
XV	Da Determinação do Consumo	23
XVI	Das Tarifas	24
XVII	Da Determinação dos Valores dos Serviços e da Emissão das Contas	24
XVIII	Das Sanções	26
XIX	Da Interrupção do Fornecimento	28
XX	Das Disposições Gerais	29



DECRETO MUNICIPAL Nº 015/2015, DE 05 DE MAIO DE 2015.

Modifica a Redação do Decreto Municipal Nº 05, de 15 de janeiro de 2013:

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, modifica a Redação do Decreto Municipal Nº 05, de 15 de janeiro de 2013 que alterou o Decreto Nº 24/2009 de 30 de março de 2009, que alterou a Redação do Decreto Municipal nº 41, de 22 de novembro de 2001, que aprovou o Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgotamento Sanitário prestados pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE SANTA RITA DE CÁSSIA, Estado da Bahia**.

**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO**

Art 1º Este Regulamento dispõe sobre os serviços públicos de água e esgotamento sanitário prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Santa Rita de Cássia, Estado da Bahia e estabelece as normas do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO** para regulamentar as relações entre o SAAE e os seus usuários/clientes.

**CAPÍTULO II
DA TERMINOLOGIA**

Art 2º Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e as que seguem:

- 1. Abastecimento Centralizado**
Abastecimento de um agrupamento de edificações (condomínio), com apenas uma ligação de ramal predial.
- 2. Abastecimento Descentralizado**
Abastecimento de um agrupamento de edificações (condomínio), com ligação de ramal predial individual para cada prédio existente no agrupamento.
- 3. Alimentador Predial**
Canalização compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo e a válvula do fltuador/bóia do Reservatório.
- 4. Aferição de Hidrômetro**
Processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

3



- 5. Agrupamento de Edificações**
Conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo terreno.
- 6. Aparelho Sanitário**
Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso de águas para fins higiênicos ou a receber dejetos de águas servidas.
- 7. Barrilete**
Conjunto de canalização das quais derivam as colunas de distribuição.
- 8. Caixa de Gordura**
Caixa retentora de gordura das águas servidas.
- 9. Caixa de Inspeção**
Caixa destinada a permitir a inspeção e desobstrução de canalizações.
- 10. Caixa Piezométrica ou Tubo Piezométrico**
Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar pressão mínima de rede distribuidora.
- 11. Caixa de Proteção de Hidrômetro**
Caixa de concreto, alvenaria, metal ou fibra para proteção de hidrômetro.
- 12. Cadastro de Usuários**
Constitui o conjunto de informações descritivas, simbólica e gráfica que identifica, classifica e localiza os imóveis situados nas áreas de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- 13. Categoria de Consumo**
Classificação dada aos tipos de serventia de água fornecida, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do SAAE.
- 14. Categoria Comercial**
Economia ocupada para exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços, ou para o exercício de atividades não classificadas nas categorias residencial, industrial ou pública.
- 15. Categoria Industrial**
Quando a água é utilizada em estabelecimentos industriais ou comerciais como matéria-prima no processo industrial ou como inerente à própria natureza da indústria.
- 16. Categoria Pública**
Economia ocupada para o exercício de atividades de Órgãos da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal e Fundações. São ainda

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

4



incluídos nesta categoria: hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas, políticas e entidades de classe sindicais.

17. Categoria Residencial

Economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia.

18. Canalização de Recalque

Canalização compreendida entre o ponto de saída da bomba e o ponto de descarga no reservatório superior.

19. Canalização de sucção

Canalização compreendida entre o ponto de tomada no reservatório inferior e o orifício da entrada da bomba.

20. Cavalete

Dispositivo padronizado para instalação de hidrômetro ou limitador de consumo, integrante do ramal predial de água.

21. Colar de Tomada ou Peça de Derivação

Dispositivo aplicado à rede distribuidora para derivação de ramal predial.

22. Coletor

Canalização pública destinada à recepção de esgoto.

23. Coletor Predial de Ligação Predial de Esgoto

É a canalização compreendida entre a última inserção do prédio e a rede pública de esgoto.

24. Ciclo de Faturamento

Constitui o período compreendido entre a emissão de duas contas sucessivas, relativas a uma mesma zona de cobrança.

25. Consumo de Água

É todo volume de água que passa pelo ramal domiciliar.

26. Consumo Mínimo/Básico

É o volume mínimo mensal de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento.

27. Consumo Estimado Taxado

É o consumo mensal de água atribuído a uma determinada categoria de economia sem medir, em função do consumo presumindo, com base ao atributo físico do imóvel ou outro critério adequado que venha a ser estabelecido.

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

[Handwritten signature] 5



- 28. Consumo Excedente**
É aquele que excede a demanda mínima estabelecida para cada economia.
- 29. Consumo Faturado**
Volume correspondente ao consumo medido ou estimado.
- 30. Consumo Medido Real**
É o volume de água registrado através de hidrômetro entre duas leituras sucessivas.
- 31. Consumo Médio**
Média de consumo medido relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel.
- 32. Consumidor /Usuário Fictível**
Aquele que embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água e ou/ esgoto, os tem à disposição em frente ao prédio respectivo.
- 33. Consumidor/Usuário Potencial**
Aquele que não dispõe de serviço(s) de água e ou esgoto em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área urbana onde o SAAE poderá prestar seus serviços.
- 34. Consumidor Usuário Efetivo/Ativo**
Todo prédio ligado aos serviços de água e ou/ esgoto registrado no cadastro de consumidores do SAAE.
- 35. Consumidor Inativo**
É todo aquele que, embora cadastrado, esteja com a prestação dos serviços interrompidos.
- 36. Conta/Fatura Mensal de Serviços**
Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços.
- 37. Controlador de Vazão**
Dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido por uma ligação.
- 38. Corte de ligação/Interrupção dos Serviços**
Interrupção por parte do SAAE, no fornecimento de água ao consumidor pelo não pagamento de conta, por inobservância às normas estabelecidas ou através de requerimento.
- 39. Custo de Ligação**
Valor calculado pelo SAAE de acordo com o orçamento de custo de materiais e mão-de-obra para a execução do ramal predial.

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA


6



40. Demanda

Volume de água necessária ao consumo de uma ou um grupo de economias que o SAAE deve dispor em potencial.

41. Desperdício

É a água mal aplicada numa instalação predial.

42. Derivação

Toda extensão de um ramal de tubulação.

43. Derivação Predial ou Ramal Predial de Água

43.1 Interna

É a canalização compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou ainda na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador (bóia).

43.2 Externa

É o conjunto de tubulações e peças especiais compreendidas entre o hidrômetro, limitador de consumo ou ao alinhamento do imóvel e a rede de distribuição.

44. Derivação Predial ou Ramal Predial de Esgoto

44.1 Interna

É a canalização compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa do SAAE situada no passeio.

44.2 Externa

É o conjunto de tubulação e peças especiais compreendidas entre a caixa de inspeção e a rede coletora de esgoto.

45. Esgoto Industrial

Efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais ou serviços diversos, com características diversas das águas residuárias domésticas.

46. Economia

Compreende-se como sendo as dependências isoladas entre si, inscritas como unidades imobiliárias autônomas, integrantes de uma edificação ou conjunto de edificações.

47. Edificação

Construção destinada à residência, indústria, comércio, serviços e outros usos.

48. Esgoto ou Despejo

Efluente líquido dos prédios (excluídas das águas pluviais), que deve ser conduzida a um destino adequado.

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA



- 49. Esgoto Pluvial**
Resíduo líquido proveniente de precipitações atmosférica, que se enquadra como esgoto industrial ou sanitário.
- 50. Esgoto Sanitário**
Efluente líquido proveniente do uso de águas para fins de higiene.
- 51. Extravasor ou Ladrão**
Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água ou esgoto.
- 52. Estação Elevatória**
Conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos destinados a elevar a água e ou/esgoto para pontos mais elevados.
- 53. Faixa de Consumo**
Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fins de tarifação.
- 54. Fossa Séptica ou Tanque Séptico**
Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário dos esgotos sanitários.
- 55. Fossa Absorvente ou Sumidouro**
Unidade de absorção dos líquidos de efluentes dos tanques sépticos.
- 56. Greide**
Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos.
- 57. Hidrante**
Aparelho instalado na rede distribuidora de água, apropriado à tomada de águas para combater incêndio.
- 58. Hidrômetro**
Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que atravessa.
- 59. Imóvel**
É a parte da terra com ou sem edificação.
- 60. Inscrição Predial de Água**
É o conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos localizados no prédio de responsabilidade do usuário, destinado ao abastecimento de água, quando conectado no ponto de fornecimento de água.

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

 8



61. Instalação Predial de Esgoto

É o conjunto de tubulações, conexões, aparelhos, equipamentos e acessórios, localizados no prédio, de responsabilidade do usuário destinado ao seu esgotamento sanitário, quando conectado no ponto de coleta de esgoto.

62. Instalador

Empresa, entidade ou profissional legalmente habilitado ao desempenho das atividades específicas de executar e conservar instalação de área e/ou esgoto sanitário, de acordo com as normas e padrões especificados pelo SAAE.

63. Ligação de Água e/ou Esgoto

Derivação para abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de um imóvel desde a rede geral até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do usuário.

64. Ligação Clandestina

Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coleta de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do SAAE.

65. Ligação Provisória

Ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário.

66. Limitador de Consumo

É o dispositivo instalado no ramal para limitar o consumo de água.

67. Multa

Pagamento devido pelo usuário, estipulado pelo SAAE como punição à inobservância de certas condições estabelecidas neste Regulamento.

68. Padronização

Padrão estabelecido pelo SAAE para concessão de ligações de água e esgoto ou reforma das existentes.

69. Perdas Físicas

É a diferença entre o volume produzido e o volume efetivamente fornecido ao usuário.

70. Ponto de Entrega ou Fornecimento

Local onde é feita a conexão do ramal predial de água com a instalação predial do imóvel abastecido.

71. Ramal de Descarga

Canalização que recebe diretamente efluentes de aparelhos sanitários.

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA



72. Rede de Distribuição de Água

Conjunto de tubulações e peças que compõem o sistema de distribuição de água.

73. Rede Coletora de Esgoto

Conjunto de tubulações e peças que compõem o sistema de coleta de esgoto.

74. Religação de Serviços

Reabertura ou reabilitação de um serviço suspenso, com autorização do SAAE.

75. Registro Externo

É o registro de uso e de propriedade do SAAE, destinado à interrupção do abastecimento de água e situado no passeio ou na calçada.

76. Registro Interno

É o registro instalado no ramal predial interno, para permitir a interrupção de passagem de água.

77. Sistema de Abastecimento de Água

Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água.

78. Sistema de Esgotamento Sanitário

Conjunto de obras, instalações e equipamentos que tem por finalidade coletar, transportar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas.

79. Sub-Coletor

Canalização que recebe efluentes de um ou mais tubos de quedas ou ramais de esgotos.

80. Serviço Direto

Fornecimento de água sem hidrômetro.

81. Supressão de Derivação

Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais serviço/consumidor, em decorrência de infração às normas do SAAE.

82. Tarifas

Conjunto de peças estabelecido pelo Poder Municipal, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do SAAE.

83. Tarifa Mínima

É o valor estabelecido para pagamento do consumo mínimo correspondente à cada categoria.

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

10



84. Taxa de Religação

Valor estipulado pelo órgão competente do SAAE para cobrança ao usuário, pela sua religação.

85. Tiltular do Imóvel

Proprietário do imóvel. Quando o imóvel estiver constituído em condomínio, este é o titular.

86. Tubete

Segmento de tubulação instalado no local destinado ao hidrômetro ou substituição deste.

87. Usuário

Pessoa física ou jurídica, proprietária ou responsável legal de imóvel ou instalação provisória, que utiliza os serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

88. Volume Produzido

É o volume medido ou calculado na saída da estação de tratamento ou na saída do sistema de captação, quando não existir a primeira.

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal nº 04/80 de 31 de março de 1980, substituída e alterada da Lei Municipal nº 03 de 31 de maio de 1990, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de água e esgotamento sanitário do Município de Santa Rita de Cássia, Estado da Bahia, compreendendo o planejamento e a execução das obras, instalação, operação e manutenção de sistemas, a medição do consumo de água, faturamento e cobrança dos serviços prestados, aplicação de penalidade e qualquer outra medida com ele relacionado, observado os critérios e condições da concessão municipal.

§ 1º - O assentamento de rede de distribuição de água e coleta de esgoto, a instalação de equipamento e a execução de ligação serão efetuados pelo SAAE ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e a legislação aplicável.

§ 2º - Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar os hidrantes e permissão para operar os registros de rede de abastecimento de água, podendo o SAAE, caso seja possível, acompanhar essas operações, sem interferir, no entanto, no trabalho da Corporação em serviço.

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA



CAPÍTULO IV DAS REDES DE ÁGUAS E COLETORAS DE ESGOTOS

Art. 4º As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto e seus acessórios serão assentados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE, que executará ou fiscalizará as obras e a quem compete no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção.

§ 1º As canalizações e os coletores assentados nos termos do presente artigo passarão automaticamente a integrar o patrimônio do SAAE.

§ 2º As extensões das redes distribuidoras e coletoras só serão atendidas quando houver razão de interesse social.

Art. 5º As empresas ou órgãos da administração pública direta e indireta federais, estaduais e municipais custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto e instalações do Sistema Público de Abastecimento de Águas e Sistema Público de Esgotos, decorrentes de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo único. No caso de obras solicitadas por particulares, as despesas iniciadas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 6º As obras de escavação a menos de 1 (um) metro das canalizações públicas de água ou de esgotos, ou de ramais ou de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação ao SAAE.

Art. 7º Os danos causados às redes distribuidoras e coletoras ou as instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pelo SAAE, às expensas do responsável por eles, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas neste regulamento, sem prejuízo das sanções legais a que estiver sujeito.

Art. 8º Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto não constantes de projeto, cronograma de crescimento vegetativo ou de programa do SAAE serão realizados por conta dos usuários, que as solicitarem ou forem interessados em sua execução.

§ 1º A critério do SAAE, os custos das obras de que trata este artigo poderão correr parciais ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira ou razões de interesse social.

§ 2º Os prolongamentos de rede, custeados ou não pelo SAAE, farão parte de seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art. 9º Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, o SAAE não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação da mesma.

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

12



Art. 10A critério do SAAE, diante de permissão prévia da Prefeitura Municipal, poderá ser implantada rede distribuidora de água em logradouros cujos *greides* não estejam definidos.

Art. 11 Somente será implantada rede coletora de esgoto em logradouro onde a Municipalidade tenha definido o *greide* e que possua ponto de disposição final adequado ao lançamento dos despejos.

Art. 12 É vedado o lançamento de águas pluviais em rede coletora e interceptora de esgoto.

CAPÍTULO V DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES, CONJUNTOS HABITACIONAIS E VILAS.

Art. 13 Em todo projeto de loteamento, o SAAE deverá ser consultado sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto, nos termos do Convênio de Concessão.

Art. 14 Nenhuma construção em loteamento situado em área de atuação do SAAE poderá ser aprovada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita de Cássia-Estado da Bahia, se não contiver projeto completo de abastecimento de água e de coleta de esgoto aprovado pela Autarquia.

§ 1º O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas, não podendo ser alterado no curso de sua implantação sem prévia aprovação do SAAE.

§ 2º A execução de obras poderá ser fiscalizada pelo SAAE, que pode exigir o cumprimento de todas as condições técnicas para implantação dos projetos.

Art. 15 Os sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto de loteamento novo, nas áreas de atuação do SAAE, deverão ser construídos e custeados integralmente pelo incorporador.

Art. 16 Concluídas as obras, o incorporador entregará as mesmas ao SAAE, apresentando o cadastro de serviços executados, conforme normas específicas.

Art. 17 Caso seja necessária interligação das redes do loteamento às redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, será ela executada exclusivamente pelo SAAE, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras.

Art. 18 As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e coleta de esgotos a que se refere este Capítulo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio do SAAE.

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

13



Art. 190 SAAE só assumirá a manutenção de sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto em loteamento novo, quando tiver disponibilidade técnica, econômica e financeira para prestar os serviços; não estando obrigado, pela simples aprovação do projeto, a assumir imediatamente a prestação de serviços aos novos usuários.

Art. 200 Os procedimentos para concessão de prolongamento de rede e de ligação de água ou esgoto em conjunto habitacional ou programa de desenvolvimento social serão estabelecidos através de convênios específicos.

Art. 21 Sempre que forem ampliados os loteamentos, conjuntos habitacionais ou agrupamentos de edificações, correrão por conta do proprietário ou incorporador as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

Art. 22 A operação e manutenção das instalações internas de água ou esgotos dos prédios de agrupamento de edificações ficarão a cargo do condomínio.

Art. 230 SAAE não aprovará projeto de abastecimento de água ou coleta de esgotos para loteamento projetado em desacordo com a Legislação Federal, Estadual e Municipal reguladora da matéria.

CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 24 As instalações prediais de água e esgoto deverão ser definidas, dimensionadas e projetadas conforme normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e as normas operacionais do SAAE.

Art. 25 A instalação predial de água ou de esgoto será executada pelo proprietário do imóvel, às suas expensas.

§ 1º A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o SAAE fiscalizá-lá e orientar o procedimento quando julgar necessário.

§ 2º O usuário se obriga a recuperar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação do SAAE, todas as instalações internas e externas defeituosas.

§ 3º O SAAE se exime de qualquer responsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento de instalações prediais.

Art. 26 É proibida qualquer extensão de instalação predial para servir outra economia localizada em terreno distinto, ainda que pertencente ao mesmo proprietário, observado o disposto no artigo 55.

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

14



Art. 27 As derivações para atender às instalações internas do usuário só poderão ser feitas dentro do imóvel servido, após o ponto de entrega da água, ou antes, do ponto de coleta de esgoto.

Art. 28 É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção do ramal predial de água.

Art. 29 Nos imóveis onde haja instalação própria de abastecimento de água e ligação de água do SAAE, ficam proibidas ligações que possibilitem a intercomunicação entre essas instalações.

Art. 30 É vedado o despejo de águas pluviais tanto nas instalações prediais quanto nos ramais prediais de esgoto.

Art. 31 É obrigatória a construção de caixa de gordura sifonada na instalação predial de esgoto, para águas residuárias provenientes de cozinha e tanque.

Art. 32 O imóvel que possuir piscina poderá ter seu esgotamento feito através da rede coletora de esgoto, mediante a colocação de um redutor de vazão na respectiva tubulação, aprovado pelo SAAE.

CAPÍTULO VII DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES

Art. 33 Todo prédio deverá ser provido de reservatório domiciliar dimensionado segundo Norma Técnica específica.

Parágrafo único. Os reservatórios de águas dos prédios serão dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT, observando o que dispõem as posturas municipais em vigor e às expensas dos interessados.

Art. 34 O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I. Assegurar perfeita estanqueidade;
- II. Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízos à qualidade da água;
- III. Possuir válvula de flutuador (boia) que vede a entrada de água quando cheio, e extravasor (ladrão) descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração, no reservatório, de elemento que possa poluir a água;
- IV. Permitir inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas às bordas, no caso dos reservatórios enterrados, terão altura mínima de 0.15m do solo;
- V. Possuir tubulação de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

15



Art. 35 É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou pluvial pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 36 Os prédios com três ou mais pavimentos ou aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir reservatório e instalação elevatória conjugados.

Art. 37 Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

Art. 38 Se o reservatório subterrâneo tiver que ser construído em recinto ou área interna fechada, na qual exista canalização ou dispositivo de esgoto sanitário, deverão ali ser instalados ralos e canalização de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

CAPÍTULO VIII DOS HIDRANTES

Art. 39 Os hidrantes deverão constar dos projetos e ser distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pelo SAAE, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros e conforme as normas da ABNT.

Parágrafo único. O SAAE poderá, nas redes existentes, instalar hidrantes por solicitação do Corpo de Bombeiros, mediante o pagamento do valor correspondente.

Art. 40 A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora será efetuada exclusivamente pelo SAAE ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º O Corpo de Bombeiros só poderá utilizar os hidrantes em caso de sinistros ou devidamente autorizados pelo SAAE.

§ 2º O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao SAAE, no prazo de vinte e quatro horas, as operações efetuadas.

§ 3º Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos e solicitar ao SAAE os reparos necessários, às expensas deste.

Art. 41 Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo SAAE às expensas de quem lhes deu causa, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e das penas criminais aplicáveis.

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

16



CAPÍTULO IX DAS PISCINAS

Art. 42 As piscinas serão abastecidas através de encanamento privativo derivado de reservatório elevado ou caixa piezométrica.

Art. 43 Não serão permitidas interconexões prediais de água e de esgoto às de piscina.

Art. 44 A coleta de água proveniente de piscinas pela rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente justificável, a critério do SAAE.

Art. 45 Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal de áreas vizinhas.

CAPÍTULO X DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 46 - Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão ter características fixadas em normas específicas do SAAE.

Parágrafo único. Não são admitidos na rede coletora de esgoto despejos industriais que contenham substâncias que por sua natureza possam danificá-lá ou que interfiram nos processos de depuração da estação de tratamento de esgoto ou que possam causar danos ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

Art. 47 - É obrigatório o tratamento prévio dos despejos industriais que por suas características não possam ser lançados "in natura" na rede de esgotos.

Parágrafo único. O tratamento será feito às expensas do usuário e deverá obedecer a norma técnica específica do SAAE e da ABNT.

Art. 48 O SAAE manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços, em que será registrado a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Art. 49 Nas zonas desprovidas de redes coletoras, os prédios deverão ter dispositivos de tratamento adequado, que deverão ser construídos, mantidos e gerados pelos proprietários.

**REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA**

17



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 13.230.602 / 0001 - 87

Praça Frederico Fidelis nº 567 - Centro - Santa Rita de Cássia
C.E.P.: 47.150 - 000

Telefone: (77) 3625.1031 Telefax: (77) 3625.2539
e-mail: saaesrc@hotmail.com

CAPÍTULO XI DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 50 As ligações de água ou esgoto serão concedidas a pedido dos interessados, quando satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares do SAAE.

Art. 51 A manutenção dos ramais prediais será executada pelo SAAE ou por terceiros devidamente autorizados.

Parágrafo primeiro. Nos casos de danos causados por terceiros em ramal predial externo, o usuário deverá comunicar o fato à delegacia mais próxima, sob pena de ser responsabilizado pelos mesmos.

Parágrafo segundo. A substituição ou modificação de ramal predial, quando solicitadas pelo usuário, serão executadas às suas expensas.

Art. 52 É vedada ao usuário qualquer intervenção no ramal predial externo.

Art. 53 Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pelo SAAE, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo único. Os serviços prestados ao usuário industrial com ligações de diâmetro interno igual ou superior a 25 mm (vinte e cinco milímetros) poderão ser objetos de contrato específico de fornecimento de água, a critério do SAAE.

Art. 54 - A execução do padrão de ligação de água será feita pelo interessado, às suas expensas, conforme as normas e padrões do SAAE.

Parágrafo único. A instalação do padrão de ligação de água com diâmetro maior ou igual a 50 mm (cinquenta milímetros) será executada pelo SAAE, às expensas do interessado.

Art. 55 A cada edificação será concedida uma única ligação de água e esgoto.

Parágrafo primeiro. Poderão ser concedidas ligações individualizadas para dependência isolada ou não, desde que não abastecidas pelo reservatório central de edificações.

Parágrafo segundo. O abastecimento de água ou coleta de esgoto poderá ser feito por mais de um ramal predial de água ou esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do SAAE.

Parágrafo terceiro. No caso de esgoto, poderá um ramal predial atender a dois ou mais prédios, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do SAAE.

Art. 56 Para os conglomerados de habitações de favelas, quando a aplicação de critérios técnicos de prestação de serviços se tornar impossível, poderão ser adotados critérios e soluções especiais.

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

18



Art. 57As ligações de água e esgoto, de chafariz, lavanderia pública, praça e jardins públicos, serão concedidas pelo SAAE, a requerimento do órgão público interessado, desde que ele se responsabilize pelo pagamento dos serviços prestados e pelo fornecimento de água.

Art. 58 O SAAE não se obriga a conceder ligação de esgoto quando a profundidade do ramal predial, medida a partir da soleira do meio-fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial, for superior a 1 (um) metro.

Parágrafo único. Havendo condições técnicas, poderão ser concedidas ligações com profundidade superior à mencionada neste artigo, mas em nenhuma hipótese a profundidade poderá exceder 3,5 m (três metros e meio).

Art. 59A distância máxima permitida para ligação de esgoto em diagonal é de 15 (quinze) metros, medida na rede existente, a partir da interseção perpendicular ao eixo da rede de esgotos, passando pelo centro do poço tubular.

Art. 60A declividade mínima para ligação de esgoto é de 3% (três por cento), considerados da caixa de inspeção à meia-seção de rede coletora.

Art. 61Qualquer lançamento no sistema público de esgoto deve ser realizado por gravidade. Quando houver necessidade de recalque dos efluentes, eles devem fluir para uma caixa de quebra-pressão, situada na montante da caixa de inspeção, na parte interna do imóvel, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do usuário a execução, operação e manutenção dessas instalações.

Art. 62O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica do SAAE e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, obtida pelo interessado, em documento hábil.

Art. 63As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:

- I - Interdição judicial ou administrativa;
- II - Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- III - Incêndio ou demolição;
- IV - Fusão de ligações;
- V - Por solicitação do usuário;
- VI - Restabelecimento irregular de ligação;
- VII - Interrupção do fornecimento por período superior a 180 dias.

CAPÍTULO XII DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 64São temporárias as ligações para construção e as concedidas para uso em atividades passageiras.

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

19



Art. 65 - Entende-se por ligações para uso em atividades passageiras destinadas à prestação de serviços, as feiras de amostras, circos, parques de diversões, obras em logradouros públicos e similares, que por sua natureza não tenham duração permanente.

Parágrafo primeiro. As ligações temporárias serão enquadradas como economias de categoria INDUSTRIAL.

Parágrafo segundo. As ligações temporárias terão duração máxima de 6 (seis) meses, podendo ser esse prazo prorrogado por igual período, a requerimento dos interessados.

Parágrafo terceiro. Além das despesas de ligação e posterior remoção dos ramais prediais de água e esgoto em ligações temporárias, o requerente pagará, antecipadamente, a título de caução, o valor correspondente à utilização dos serviços, com base no consumo mínimo de água, relativo a todo período requerido. Mensalmente, serão extraídas as contas de água com os excessos que venham a ser verificados.

Parágrafo quarto. Ao ser solicitada a interrupção do fornecimento de água ser-lhe-á devolvida a caução, estando o requerente em dia com o pagamento.

Parágrafo quinto. As ligações temporárias serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação da licença ou autorização competente.

Parágrafo sexto. A pedido do interessado, estando em dia com o pagamento, poderá ser suprimida a ligação desde que caracterizada a paralisação da obra por motivo imperioso, devendo o registro ser cancelado.

Parágrafo sétimo. Só será restabelecido o abastecimento mediante requerimento do interessado.

Art. 66 O ramal predial para construção será dimensionado de modo a permitir seu aproveitamento quando da ligação definitiva.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério do SAAE, poderá o ramal predial ser dimensionado apenas para o adiantamento à construção.

Art. 67 A construção uma vez concluída, cabe ao interessado solicitar mudança de categoria dando origem à(s) economia(s) classificada(s) de acordo com a(s) atividade(s) desenvolvida(s) no prédio.

Art. 68 O SAAE concederá ligações temporárias para construção, desde que o interessado apresente os seguintes documentos:

- Cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela Municipalidade, contendo indicação da área da construção;
- Comprovação da propriedade do imóvel ou de título equivalente.

Parágrafo único. Para as localidades onde a Prefeitura não exija aprovação do projeto arquitetônico, será concedida a ligação sem as exigências da letra "a" deste artigo.

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

20



Art. 69 As ligações definitivas de água e esgoto serão concluídas para os prédios construídos ou em fase final de construção, a pedido do interessado, observando-se a documentação exigida no artigo 68.

Art. 70 Para os imóveis já construídos, o requerente, além de se identificar, deverá apresentar os seguintes documentos, conforme o caso:

- a) Para proprietário: o comprovante de propriedade do imóvel;
- b) Para inquilino: Contrato de Locação e Autorização por escrito do proprietário;
- c) Para ocupantes de terrenos cedidos ou repartições públicas, Federais, Estaduais ou Municipais: autorização por escrito da autoridade competente.

Parágrafo único. A economia cadastrada ficará em nome do proprietário, com exceção das alíneas "b" e "c" deste artigo.

CAPÍTULO XIII DOS MEDIDORES E CONTROLADORES DE VAZÃO

Art. 71O SAAE se responsabilizará pela instalação, substituição e manutenção dos hidrômetros e controladores de vazão.

Art. 72 Os medidores e controladores de vazão poderão ser instalados, substituídos ou retirados pelo SAAE, a qualquer tempo.

Art. 73Ao SAAE e aos seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro ou controlador de vazão, não podendo para tanto, o usuário do serviço criar obstáculo ou alegar impedimento.

Parágrafo único. É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção, posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores ou dispositivos controladores de vazão.

Art. 74 Os hidrômetros e controladores de vazão instalados nos ramais prediais são de propriedade do SAAE.

Parágrafo primeiro. O hidrômetro ou controlador de vazão deve ser instalado preferencialmente dentro do imóvel abastecido.

Parágrafo segundo. Os usuários responderão pela guarda e proteção dos medidores e controladores de vazão, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

Parágrafo terceiro. O SAAE cobrará dos respectivos responsáveis todas as despesas decorrentes de reparação do hidrômetro ou medidores danificados pela intervenção indevida por parte do usuário.

Parágrafo quarto. O conserto de hidrômetros cujos defeitos sejam decorrentes de desgaste normal de seus mecanismos será executado sem ônus para o usuário do imóvel.

Parágrafo quinto. Quando instalado no passeio externamente ao imóvel, em caso de danos, deverá o usuário comunicar o fato à Delegacia mais próxima, sob pena de ser responsabilizado pelos mesmos.

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

21



Art. 75 O usuário poderá solicitar a aferição do hidrômetro instalado no seu imóvel, devendo pagar pelas respectivas despesas quando não se constar nenhuma irregularidade.

Parágrafo único. Constatada irregularidade prejudicial ao usuário, o SAAE providenciará a retificação das contas até o limite de 3 (três).

Art. 76 Quando for necessária a remoção temporária de hidrômetro, para conserto, revisão ou aferição e sendo impossível a sua reposição ou substituição imediata, será cobrada, durante o período sem medidor, a média dos consumos mensais dos últimos 6 (seis) meses em que ocorreu a medição com o hidrômetro em funcionamento normal, na mesma economia.

Parágrafo único. As despesas relativas a consertos de hidrômetros serão apresentadas e a cobrança inclusa na forma mensal subsequente ao mês da execução dos serviços.

Art. 77 O SAAE poderá exigir que as ligações provisórias de água sejam hidrometradas, responsabilizando-se o usuário pelo pagamento dos excessos comprovados por medições realizadas.

Art. 78 Os serviços prestados pelo SAAE referentes à ligação provisória poderão ser objeto de contrato.

CAPÍTULO XIV DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS E DA QUALIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS

Art. 79 Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas categorias residencial, pública, industrial e comercial.

Parágrafo único. As categorias incluídas neste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com suas características de demanda ou consumo, sendo vedada dentro de um mesmo grupo, a discriminação dos usuários que tenham as mesmas características de utilização de serviços, conforme ANEXO I deste Regulamento.

Art. 80 A classificação dos usuários e classificação das economias obedecerá aos conceitos definidos para categoria de usuário e economia, respectivamente.

Art. 81 Os casos de alteração de categoria do usuário ou número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicados ao SAAE, para efeito de atualização do cadastro dos usuários.

Parágrafo único. O SAAE não se responsabilizará por eventual lançamento a mais na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ele não comunicado, referente a contas vencidas.

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

22



CAPÍTULO XV DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 82 O volume que determinará o consumo mínimo por economia e por categoria de usuário será o fixado pela estrutura tarifária do SAAE.

Parágrafo único. O consumo mínimo por economia das diversas categorias de uso poderá ser diferenciado entre si.

Art. 83 O volume faturado será calculado pela diferença entre as leituras, atual e anterior, observando o consumo médio.

Parágrafo primeiro. O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriado e fim de semana e de acordo com o calendário de faturamento do SAAE.

Parágrafo segundo. A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de 12 (doze) contas por ano.

Parágrafo terceiro. SAAE poderá fazer projeção de leitura real para fixação de leitura faturada, em função de ajuste ou otimização do ciclo de faturamento.

Art. 84 Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido ou pelo consumo mínimo de categoria de usuário, no caso em que o consumo médio for inferior àquele.

Parágrafo primeiro. O consumo médio será calculado com base nos últimos 6 (seis) meses de consumo medido.

Parágrafo segundo. Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo médio.

Art. 85A elevação do volume medido, decorrente da existência de vazamento na instalação predial, é de inteira responsabilidade do usuário.

Art. 86 Na ocorrência de vazamento invisível ou de difícil localização, constatado pela fiscalização do SAAE, o volume medido será refaturado pela média dos últimos 6 (seis) meses, devendo, o usuário providenciar sua correção no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias em que o usuário tenha executado o reparo necessário à correção do vazamento, o faturamento corresponderá ao volume efetivamente medido, vedada a redução prevista no caput deste artigo.

Art. 87 Na ausência de medidor (hidrômetro), o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel, ou outro critério estabelecido pelo SAAE.

Art. 88 Para efeito de determinação do volume esgotado, para caso dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água e que se utilizem da rede pública de esgoto, o SAAE, poderá instalar medidor nesses sistemas ou nos

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

23



ramais prediais de esgoto, devendo o usuário permitir livre acesso para instalação e leitura desses medidores.

CAPÍTULO XVI DAS TARIFAS

Art. 89 Os serviços de abastecimento de água e de coleta serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária do SAAE.

Art. 90 As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixa de consumo.

Art. 91 As tarifas das diversas categorias serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, serem progressivas em relação ao volume faturável.

Art. 92 Os volumes das tarifas e seus respectivos reajustes serão aprovados e autorizados conforme legislação pertinente e em consonância com a concessão dos serviços.

Art. 93 Os serviços de coleta e tratamento de água residuária, caracterizados como despejo industrial, poderão sofrer acréscimo de preço em função das características de carga poluidora desses despejos.

Art. 94 É vedada a prestação gratuita de serviços, bem como a concessão de tarifa ou preço reduzido, para qualquer fim.

Art. 95 O SAAE, a seu exclusivo critério, poderá firmar contrato de prestação de serviços com grandes usuários, com preços e condições especiais.

Parágrafo único. O contrato em referência, que deverá vincular demanda e consumo de água ou volume, vazão de esgoto, só é admissível em cada caso se puder ser definida tarifa igual ou superior à tarifa média de equilíbrio econômico-financeiro do SAAE.

CAPÍTULO XVII DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS CONTAS

Art. 96 No cálculo do valor da conta, o consumo a ser faturado por economia não poderá ser inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria de usuário.

Parágrafo único. Para efeito de faturamento será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

24



Art. 97A cada ligação corresponderá uma única conta, independentemente do número de economias por elas atendidas.

Parágrafo único. Na composição do valor total da conta de água ou esgoto com mais de uma categoria de economia, o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.

Art. 98 Para o fim de faturamento, o volume de esgoto será o decorrente da aplicação do percentual considerado pelo SAAE ou o proveniente de água de fonte alternativa de abastecimento.

Art. 99 As contas serão entregues com antecedência, em relação à data de vencimento fixada em norma específica do SAAE.

Parágrafo único. A falta de recebimento da conta não desobriga o usuário de seu pagamento.

Art. 100 Quando o imóvel for constituído de duas ou mais economias servidas pelo mesmo ramal predial será emitida uma fatura única. No caso de um só proprietário esta fatura será em nome do respectivo condomínio.

Art. 101A falta de pagamento da conta até a data de vencimento nela estipulada, sujeita o usuário ou titular do imóvel à acréscimo por impontualidade, na forma do artigo 102.

Parágrafo primeiro. A falta de pagamento da conta sujeitará o usuário ou titular, imediatamente após o vencimento dela, além de outras sanções, à interrupção do fornecimento de água.

Parágrafo segundo. O imóvel com abastecimento suspenso, cujo proprietário esteja em débito com o SAAE, somente poderá ser religado após a quitação da dívida.

Parágrafo terceiro. O débito referido no parágrafo anterior poderá ser parcelado em até o máximo de 60 (sessenta) meses, mediante Contrato firmado entre o SAAE e o Cliente Devedor, quando serão definidas as regras para a efetivação do mesmo.

Parágrafo quarto. Às contas emitidas caberá recurso interposto pelo interessado, desde que apresentado ao SAAE antes da data de seus vencimentos.

Parágrafo quinto. Após a data do vencimento, serão recebidos os recursos dos usuários desde que as contas estejam devidamente quitadas.

Parágrafo sexto. Após o pagamento da conta, poderá o usuário reclamar, no prazo de 3 (três) meses do vencimento, a devolução dos valores considerados indevidamente nela incluídos.

Art. 102 Às contas não quitadas até a data de vencimento serão acrescidas de correção monetária diária, segundo o índice definido pelo Governo Federal e mais multa de 2% (dois por cento), sobre o valor total da conta.

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

25



Art. 103. O titular do imóvel responde pelo débito referente à prestação de qualquer serviço nele efetuado pelo SAAE.

Parágrafo único. Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

Art. 104. Os prédios com abastecimento próprio de água, ligados à rede coletora de esgoto do SAAE, terão consumos estimados em 80% (oitenta por cento) do consumo de água, devendo, a critério do SAAE, para a efetivação da medição, ser instalado na caixa de água do usuário/cliente da rede de esgoto, um medidor (hidrômetro), para efeito de cobrança de tarifa de esgoto.

Parágrafo único. A tarifa de esgoto em referência será a mesma praticada para os usuários e clientes efetivos do SAAE.

Art. 105 As faturas mensais de serviços de água e coleta de esgoto ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários e nos pontos de arrecadação autorizados pelo SAAE.

Art. 106 Não será concedida isenção de pagamento dos serviços de que trata este Regulamento, nem mesmo quando devidas pela União, pelo Estado ou pelo Município, conforme determina o artigo 20 da Lei de Criação do SAAE.

Art. 107 O SAAE não prestará gratuitamente, ou com abatimento, seus serviços.

Art. 108 Os volumes referentes a receitas eventuais serão cobrados de acordo com as normas do SAAE e poderão ser atualizados mensalmente.

CAPÍTULO XVIII DAS SANÇÕES

Art. 109 A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento sujeita o infrator à notificação e penalidade, que pode ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

Art. 110 Serão punidas com multa, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

- a) Atraso no pagamento;
- b) Impedimento de acesso de servidor do SAAE ou agente por ele autorizado ao ramal predial ou à instalação predial de água e/ou esgoto;
- c) Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços de água e esgoto;
- d) Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coleta de esgoto;

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

26



- e) Violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;
- f) Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;
- g) Desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento.
- h) Intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes;
- i) Construção que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão;
- j) Despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgoto;
- k) Lançamentos na rede de esgoto, de líquidos residuários, que, por suas características, exijam tratamento prévio;
- l) Interconexão da instalação predial que possua abastecimento público;
- m) Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto;
- n) Interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos, ou entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;
- o) Prestar informações falsas quando da solicitação de serviços ao SAAE;
- p) Uso de dispositivos, tais como bombas, ejetores ou injetores, na rede distribuidora ou ramal predial;
- q) Intervenção nos ramais ou coletores prediais externos;
- r) Início de obra de instalação de água e esgoto em loteamento ou agrupamento de edificações, sem autorização do SAAE;
- s) Alteração do projeto de instalação de água e de esgoto em loteamento ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização;
- t) Religação por conta própria da derivação predial;
- u) Emprego no ramal predial externo, nas instalações de água e de esgotos, de materiais que não estejam aprovados pelo SAAE;
- v) Uso de água do SAAE para construção, sem a devida autorização;
- w) Desobediência às instruções do SAAE na execução de obras e serviços de água e esgotos;
- x) Fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, prédio ou terreno distinto, sem autorização expressa do SAAE.

Art. 1110 valor da multa referida no artigo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da conta, no caso da alínea "a"; e de uma vez a tarifa básica de maior valor do SAAE no caso das alíneas: "b", "c", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "m", "o", "q", "r", "u", "v", "w" e "x". Nos casos previstos nas alíneas "d", "n", "p", "s" e "t", o seu valor corresponderá a duas vezes à tarifa básica de maior valor do SAAE.

Parágrafo primeiro. O pagamento da multa não elimina a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Parágrafo segundo. Além do pagamento da multa e regularização das obras e serviços, fica ainda o infrator sujeito ao pagamento do consumo estimado durante

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

27



o período em que ocorreu a infração nos casos das alíneas "c"; "d"; "e"; "f"; "h"; "x" e "z"; do artigo 110.

Art. 112 O servidor do SAAE que constatar transgressão a este Regulamento, emitirá a notificação da transgressão ao infrator.

Parágrafo primeiro. Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

Parágrafo segundo. Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento, na presença de duas testemunhas que também assinam a constatação do mesmo.

Art. 113 O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito à penalidade no caso de dolo ou culpa.

Art. 114 É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

CAPÍTULO XIX DA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO

Art. 115 Independentemente de aplicação da multa prevista no Capítulo anterior, o SAAE interromperá o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Impontualidade no pagamento da conta;
- b) Construção, ampliação, reforma ou demolição não regularizada perante SAAE;
- c) Reforma; conclusão de obra e ocupação do prédio sem regularização perante o SAAE;
- d) Interdição judicial ou administrativa;
- e) Instalação de ejetores ou bomba de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- f) Fornecimento de água a terceiros;
- g) Desperdício de água;
- h) Ligação clandestina ou abusiva;
- i) Intervenção no ramal predial externo;
- j) Violação ou retirada do hidrômetro ou de limitador de consumo;
- k) Desocupação de imóvel anteriormente habitado ou ocupado;
- l) Ausência prolongada do usuário, mediante solicitação escrita do mesmo ou de pessoa autorizada;
- m) Por falta de cumprimento de outras exigências regulamentares do SAAE;
- n) Impedimento de livre acesso do servidor do SAAE ao local do hidrômetro;
- o) Interconexão perigosa de rede, suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causar danos à saúde de terceiros.

Art. 116 - A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

28



- a) 2(dois) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nas alíneas "f", "g", "h", e "j";
- b) 5 (cinco) dias úteis após a data de notificação nos casos previstos nas alíneas "b", "c", e "n";
- c) Nos demais casos, a interrupção será imediata, independentemente de notificação, após a sua constatação.

Art. 117 Cessados os motivos que determinaram a interrupção, e constatado o pagamento do preço do serviço correspondente, será restabelecido o fornecimento de água, mediante Religação solicitada pelo consumidor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da solicitação.

Parágrafo único. Quando se tratar de Ligação de Água, este prazo será de 72 (setenta e duas) horas, a partir da data da solicitação, desde que tenham sido satisfeitas todas as exigências estipuladas para a Ligação.

Art. 118 As despesas com a interrupção e os restabelecimentos do fornecimento de água correrão à conta do responsável pelo imóvel, semprejuízo da cobrança dos débitos existentes.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119 Caberá à Prefeitura, através de seu órgão competente, recompor a pavimentação de ruas que haja sido removida para instalação ou reparo de canalização de água ou esgoto.

Parágrafo único. No caso de ramais ou coletores prediais, caberá ainda à Prefeitura recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário as despesas inerentes a esta recomposição.

Art. 120 Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelo SAAE, ajustarem os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo primeiro. Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Parágrafo segundo. O SAAE não se responsabiliza por qualquer dano causado pela utilização da água por ele fornecida, na hipótese da utilização da mesma em processos que exijam características especiais, diferentes da que normalmente apresenta.

Art. 121. Ao SAAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 122. Não será permitida pela autoridade competente a utilização parcial ou total da edificação sem que o interessado tenha comprovado a forma do suprimento de água e de esgotamento sanitário.

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

29



Art. 123. Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e que sejam adotados pelo SAAE, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução daquela Associação e do SAAE, inclusive quanto a projetos e desenhos.

Art. 124. É facultado ao SAAE, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em prédios, áreas, quintais ou terrenos, de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e reparos que as instalações de esgotos sanitários ou coletores públicos venham a exigir.

Art. 125. Compete ao ocupante do imóvel manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

Art. 126 O abastecimento de dois ou mais prédios com água de mananciais próprios somente será permitido em locais ainda não atingidos pela rede distribuidora do SAAE, dependendo, porém da autorização e fiscalização da autoridade competente.

Art. 127 No caso de violação e/ou danificação do hidrômetro, além das sanções previstas neste Regulamento, fica também o usuário responsável pelo pagamento do mesmo e das despesas correspondentes à sua substituição.


Art. 128 - A prestação de serviços pelo SAAE será remunerada de acordo com a tabela fixada pela Administração do SAAE e aprovada pela Prefeitura Municipal.

Art. 129 A Estrutura Tarifária e a Tabela de Serviços Diversos, ANEXO-II, fazem parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Art. 130 Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Administração do SAAE.

Art. 131 Este Decreto retroage seus efeitos a 01 de maio do corrente ano, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita de Cássia-BA, 05 de maio de 2015.


Joaquim Geraldo Mendes
Prefeito Municipal

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

30



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 13.230.602 / 0001 - 87

Praça Frederico Fidelis nº 567 - Centro - Santa Rita de Cássia
C.E.P.: 47.150 - 000

Telefone: (77) 3625.1031 Telefax: (77) 3625.2539

e-mail: saaesro@hotmail.com

ANEXO - I

DECRETO MUNICIPAL Nº 015/2015, de 05 de maio de 2015.

(De que trata o Parágrafo único do Art. 79 deste Regulamento)

Da Classificação dos Serviços Fornecidos pelo SAAE

Art. 1º Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas seguintes categorias: Residencial, Comercial, Industrial e Pública.

Art. 2º A classificação dos grupos por categoria é a seguinte:

INCISO I – RESIDENCIAL: QUE COMPREENDE:

RESIDENCIAL – SEDE

R-I (Residencial Social) = Edificações para fins residenciais com área útil de habitação construída até 30 m², que satisfaça simultaneamente no mínimo a 2 (duas) das seguintes condições:

- 1) Até dois pontos de utilizações de água;
- 2) Construção com piso em chão batido;
- 3) Construção em taipa;
- 4) Área do terreno até 70 m².

R-II = Edificações para fins residenciais cuja habitação esteja entre 31 e 50m² de área útil construída e satisfaça simultaneamente a 2(duas) das seguintes condições:

- 1) Ter de três até cinco pontos de água;
- 2) Piso cimentado simples;
- 3) Área do terreno até 120m²;
- 4) Construção em bloco cerâmico, alvenaria ou tijolo não revestido.

R-III = Edificações para fins residenciais cuja habitação esteja acima de 50m² de área útil construída e que satisfaça simultaneamente a 2 (duas) das seguintes condições:

- 1) Ter acima de cinco pontos de água;
- 2) Piso com revestimento cerâmico;
- 3) Área do terreno acima de 120m²;
- 4) Construção em bloco; alvenaria ou tijolo revestido.

RESIDENCIAIS – DISTRITOS

Residência Tipo R-II

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

31



Edificações para fins residenciais com área construída acima de 31m².

INCISO II – COMERCIAL: -QUE COMPREENDE:

Edificações para fins comerciais cujos estabelecimentos satisfaçam os requisitos para fins comerciais:

Comercial – I

Estabelecimentos comerciais, tais como:

- 1) Construções comerciais pequenas;
- 2) Pequenas oficinas de artesanato, tais como: sapateiros; relojoeiros; oficinas de bicicletas, rádio, televisão e outros na mesma categoria; borracharia; funilarias;
- 3) Lojas de pequeno porte; lojas pequenas de confecções; quitandas; botecos; barbearias; açougues pequenos e outros na mesma categoria;
- 4) Escritórios em geral. Cursos de Informática e outros. Agências de venda de passagem de ônibus;
- 5) Farmácias e drogarias; funerárias;
- 6) Outros similares.

Comercial-II

Estabelecimentos comerciais, tais como:

- 1) Mercados pequenos; lojas de grande porte; lojas grandes de confecções; depósitos em geral; distribuidoras de alimentos; lojas de material de construção; lojas de ferragens; serralherias; livrarias;
- 2) Padarias; confeitarias; bares; lanchonetes; restaurantes; pizzarias; churrasarias e sorveterias;
- 3) Açougues grandes; casas de carnes;
- 4) Salões de beleza; laboratórios e outros na mesma categoria;
- 5) Lojas de autopeças; lojas de materiais agrícolas;
- 6) Escolas particulares;
- 7) Postos de combustível sem lava-jato;
- 8) Academias (deginástica e esportes em geral);
- 9) Consultórios médicos e dentários;
- 10) Supermercados;
- 11) Cinemas e Casas de diversões;
- 12) Outros similares.

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

32



Comercial – III

Estabelecimentos comerciais, tais como:

- 1) Hospitais particulares; casas de saúde; clínicas particulares (médicas e odontológicas);
- 2) Hotéis e pensões;
- 3) Estabelecimentos balneários; chácaras; e outros na mesma categoria;
- 4) Postos de combustível com lava-jato;
- 5) Lavadouro de veículos;
- 6) Outros similares.

INCISO III – INDUSTRIAL: QUE COMPREENDE:

Edificações para fins industriais:

- 1) Construções industriais;
- 2) Beneficiamento de madeira;
- 3) Fábricas de sorvetes; gelos; artefatos de cimento; artefatos de couro (curtume); tecidos; papel; conservas; móveis; cerâmicas; laticínios; telhas; tijolos; blocos; ladrilhos; azulejos; lajotas; lajes pré-moldadas;
- 4) Indústria metalúrgica; matadouro (particular e público); usinas siderúrgicas;
- 5) Laboratórios farmacêuticos;
- 6) Outros similares.

INCISO IV - PÚBLICA - QUE COMPREENDE:

Edificações para fins de setor público:

- 1) Órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta e Fundacional (Federal, Estadual e Municipal);
- 2) Escolas públicas e hospitais públicos;
- 3) Agências do Correio;
- 4) Jardins e cemitérios públicos;
- 5) Quartéis e corporações militares;
- 6) Entidades de classe (sem fins lucrativos) e associações culturais; associações recreativas e esportivas;
- 7) Estádio de futebol municipal;
- 8) Congregações religiosas e organizações com fins filantrópicos (asilos, orfanato e albergues);
- 9) Templos, igrejas e cemitérios particulares; Loja Maçônica;
- 10) Outros similares.

Parágrafo único. As categorias acima discriminadas têm grupo independente de área e consumo mensal estimado em:

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

33



CATEGORIA	CONSUMO MENSAL m ³ (metro cúbico)
Residencial – I	10 m ³
Residencial – II	10 m ³
Residencial – III	10 m ³
Comercial – I	10 m ³
Comercial – II	15 m ³
Comercial – III	20 m ³
Industrial	20 m ³
Pública	20 m ³

Art 3ºA classificação dos usuários e classificação das economias obedecerá aos conceitos definidos para “categoria do usuário” e “economia” respectivamente.

Art 4ºOs casos de alteração de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição do imóvel, deverão ser imediatamente comunicadas ao SAAE, para efeito de atualização do cadastro de usuários.

Parágrafo único. O SAAE não se responsabilizará por eventual lançamento a mais na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ele não comunicadas, referentes a contas vencidas.

Joaquim Geraldo Mendes
Prefeito Municipal



ANEXO – II

DECRETO MUNICIPAL Nº 015/2015, de 05 de maio de 2015.

(De que trata o Artigo 129 deste Regulamento).

Estabelece Normas Gerais de Tarifação dos Serviços Públicos de Água e Esgoto Prestados pelo SAAE.

Art. 1º Os serviços públicos de saneamento básico operado pelo SAAE compreendem:

I – O sistema de água definido como o conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade captar, tratar e distribuir água potável, própria para o consumo humano.

II - O sistema de esgoto definido como o conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade coletar, recalcar, transportar e dar destino final às águas residuárias ou servidas.

Art. 2º A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro do SAAE e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços.

Art. 3º As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo-se ao SAAE, em condições eficientes de ocupação, a remuneração de 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.

Parágrafo primeiro. O custo dos serviços, a ser computado na determinação da tarifa, deve ser o custo mínimo necessário à adequação da exploração dos sistemas operados pelo SAAE e a sua viabilidade econômico-financeira.

Parágrafo segundo. O custo dos serviços compreende:

- a) As despesas de exploração;
- b) As quotas de depreciação, previsão para devedores e amortização de despesas;
- c) Remuneração do investimento reconhecido;
- d) A recuperação de eventuais perdas financeiras.

Art. 4º As despesas de exploração são aquelas necessárias à prestação dos serviços pelo SAAE, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas administrativas e as despesas fiscais, excluída a previsão para o imposto de renda.

Art. 5º Não são consideradas despesas de exploração:

- I. As parcelas das despesas relativas à multa e a doações;
- II. Os juros, as atualizações monetárias de empréstimo de quaisquer outras despesas financeiras;

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

35



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 13.230.602 / 0001 - 87

Praça Frederico Fidelis nº 567 - Centro - Santa Rita de Cássia
C.E.P.: 47.150 - 000

Telefone: (77) 3625.1031 Telefax: (77) 3625.2539
e-mail: saaesrc@hotmail.com

- III. As despesas de publicidade, com exceção das referentes às publicações exigidas por lei ou veiculação de notícias de interesse público;
- IV. As despesas incorridas na prestação de serviços de qualquer natureza não cobradas dos usuários, excetuados aqueles que tenham recebido isenção decorrente da lei.

Art. 6º As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas correspondem, respectivamente, às depreciações dos bens vinculados ao Imobilizado em operação à provisão para devedores duvidosos e às amortizações de despesas diferidas.

Art. 7º A remuneração do investimento é o resultado da multiplicação da taxa de remuneração pelo investimento reconhecido.

Parágrafo primeiro. O investimento reconhecido será composto de:

- a) imobilização técnica;
- b) ativo diferido;
- c) capital de movimento.

Parágrafo segundo. Do resultado da soma das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior serão deduzidos:

- a) as depreciações acumuladas e as amortizações acumuladas de despesas diferidas;
- b) os auxílios para obras.

Parágrafo terceiro. Os valores que compõem o investimento reconhecido são aqueles estimados para o período em relação ao qual é solicitado o reajuste.

Art. 8º As imobilizações técnicas correspondem aos valores corrigidos monetariamente, abrangendo os bens e instalações que concorram, exclusiva e permanentemente, para a prestação dos serviços.

Parágrafo primeiro. Não fazem parte do investimento reconhecido as obras em andamento e os bens a serem incorporados à operação, assim entendidos aqueles que, embora concluídos, não estejam ainda sendo economicamente utilizados.

Parágrafo segundo. Ao custo das obras, durante o período de sua execução, serão acrescidos os juros incorridos e as taxas contratuais de empréstimos tomados para sua realização.

Parágrafo terceiro. Ao custo das obras, realizadas com capital próprio, serão acrescidos juros, durante o período de sua execução.

Art. 9º O ativo diferido corresponde aos valores, corrigidos monetariamente, relativos a despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais um exercício social.

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

36



Parágrafo único. Não serão consideradas, no ativo diferido, para fins de apuração do investimento reconhecido, as despesas extraordinárias.

Art. 100 capital de movimento compreende:

- I. O disponível não vinculado, que corresponde aos bens numerários e aos depósitos livres, limitado até a importância equivalente a uma vez e meia a média mensal prevista para despesas de exploração;
- II. Os critérios de contas a receber de usuários, não excedentes a duas vezes o faturamento médio mensal do exercício;
- III. Os estoques de materiais para operação e manutenção, indispensáveis à prestação dos serviços, limitados, à medida dos saldos mensais do exercício.

Art. 11 A remuneração do investimento, calculado por ocasião de elaboração da proposta de revisão tarifária, será acrescida a insuficiência ou excluído o excesso de remuneração verificado em exercícios anteriores e ainda pendentes de compensação.

Art. 12A recuperação de eventuais perdas financeiras correspondem aos custos financeiros incorridos no processo de faturamento da concessionária, que exige prazo entre o levantamento dos consumos, a emissão das contas e suas datas respectivas de vencimentos.

Art. 13As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários da categoria Residencial Social, assim compreendido, os usuários referidos no art. 2º, inciso I, do ANEXO - I deste Regulamento.

Art. 14 A cota mínima de água resultará do produto de tarifa pelo consumo mínimo por economia, observadas as quantidades de economias de cada categoria e o serviço utilizado pelo usuário.

Parágrafo único. O volume mínimo mensal, para fins de tarifação por economia, será de:

CATEGORIA	Volume mínimo mensal m ³ (metro cúbico)
Residencial – I	10 m ³
Residencial – II	10 m ³
Residencial – III	10 m ³
Comercial – I	10 m ³
Comercial – II	15 m ³
Comercial – III	20 m ³
Industrial	20 m ³
Pública	20 m ³

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

37



Art. 15 A estrutura tarifária deverá representar a distribuição de tarifas por faixa de consumo, com vista à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico e financeiro do SAAE, em condições eficientes de operacionalização.

Art. 16 Os usuários serão classificados nas categorias Residencial, Comercial, Industrial e Pública.

Parágrafo Primeiro. As categorias referidas no *caput* deste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com as características de tipo de atividade, de demanda e/ou consumo, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas condições de utilização de serviços.

Art. 17 As tarifas de cada categoria serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, serem progressivas em relação ao volume faturável.

Art. 18 As tarifas das faixas iniciais das categorias Comercial, Industrial, e Pública deverão ser superiores à tarifa média do SAAE.

Art. 19 Para os grandes usuários das categorias Comerciais, Industriais e Públicas, bem como para os usuários temporários, poderão ser firmados contratos de prestação de serviços específicos com preços e condições especiais.

Parágrafo único. Para demanda superior a 600m³ (seiscentos metros cúbicos) mensais ou ligação com diâmetro de padrão superior a uma polegada poderão ser firmados contratos de fornecimento de água.

Art. 20 A água fornecida pelo SAAE deverá ser medida por hidrômetro e a conta será sempre referente ao consumo obtido pela diferença entre as três últimas leituras, ressalvado o disposto no parágrafo único, do artigo 14.

Parágrafo primeiro. A instalação ou retirada dos medidores para manutenção preventiva e corretiva será feita pelo SAAE em época e periodicidade por ele definido.

Parágrafo segundo. Na impossibilidade de leitura, a conta poderá ser emitida com base no consumo médio do usuário, dos últimos 6 (seis) meses.

Art. 21 Na ausência de medidores, o consumo a ser faturado poderá ser estimado com base em atributo físico de imóvel ou calculado como base em média anterior de consumo, que nunca será inferior a: Residencial - 10m³; Comercial I - 10m³; Comercial II - 15 m³; Comercial III - 20m³; Industrial - 20m³ e Pública - 20m³ (metros cúbicos).

Art. 22 O volume de água residuária ou servida corresponderá ao volume de água fornecida, acrescida do volume consumido na fonte própria, quando for o caso, ressalvado o acordado em contratos específicos.

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

38



Parágrafo único. Sempre que o volume de água residuária ou servida for superior ao volume fornecido pelo SAAE, em função de fonte própria, o SAAE instalará o volume da fonte própria, para efeito de cálculo do volume esgotado.

Art. 23 A tarifa de esgoto corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da tarifa de água.

Parágrafo primeiro. A tarifa de esgoto poderá ser diferenciada de água em função da origem e natureza dos investimentos para implantação dos serviços.

Parágrafo segundo. A tarifa de esgoto, no caso de usuários industriais, deverá levar em conta, além do volume, a quantidade dos despejos industriais.

Art. 24 As tarifas serão reajustadas, periodicamente, na forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do SAAE.

Parágrafo único. Sempre que necessário, as tarifas dos serviços prestados pelo SAAE sofrerão revisão de suas bases de cálculo.

Art. 25 Os reajustes e revisões das tarifas de água e esgoto serão autorizados e aprovados pela Prefeitura de Santa Rita de Cássia, Estado da Bahia, por meio de Decreto Municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o SAAE elaborará estudos que demonstrem a necessidade dos reajustes e/ou revisão das tarifas.

Art. 26 Para fins de aplicação deste ANEXO-II, o vocabulário técnico utilizado está contido no artigo 2º e seus incisos do Regulamento de Serviço.

Art. 27 O consumo básico para as categorias Residencial, Comercial, Industrial e Pública é respectivamente: Residencial - 10m³; Comercial I - 10m³; Comercial II - 15 m³; Comercial III - 20m³; Industrial - 20m³ e Pública - 20m³ (metros cúbicos).

TABELA DE TARIFAS E SERVIÇOS

I - TARIFA BÁSICA DE ÁGUA - SEDE

CATEGORIA	VALOR EM R\$:
RESIDENCIAL - I (Social)	8,20
RESIDENCIAL - II	18,10
RESIDENCIAL - III	21,20
COMERCIAL - I	23,50
COMERCIAL - II	51,70
COMERCIAL - III	57,90
INDUSTRIAL	77,00
PÚBLICA	51,70

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

39



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 13.230.602 / 0001 - 87

Praça Frederico Fidalgo nº 567 - Centro - Santa Rita de Cássia
C.E.P.: 47.150 - 000

Telefone: (77) 3625.1031 Telefax: (77) 3625.2539

e-mail: saae@saae.com.br

I.1 - TABELA DE EXCESSO - m³ - ÁGUA - SEDE

RESIDENCIAL	
CONSUMO EM m ³	VALOR EM R\$
De 11 m ³ a 20 m ³	1,81
De 21 m ³ a 30 m ³	2,02
De 31 m ³ a 40 m ³	2,23
De 41m ³ em diante	2,41

COMERCIAL - I	
CONSUMO EM m ³	VALOR EM R\$
De 11 m ³ a 20 m ³	2,38
De 21 m ³ a 30 m ³	2,63
De 31 m ³ a 40 m ³	2,89
De 41m ³ em diante	3,09

COMERCIAL - II	
CONSUMO EM m ³	VALOR EM R\$
De 15 m ³ a 20 m ³	5,24
De 21 m ³ a 30 m ³	5,76
De 31 m ³ a 40 m ³	6,34
De 41m ³ em diante	6,86

COMERCIAL - III	
CONSUMO EM m ³	VALOR EM R\$
De 21 m ³ a 30 m ³	5,86
De 31 m ³ a 40 m ³	6,45
De 41 m ³ a 50 m ³	7,09
De 51m ³ em diante	7,68

INDUSTRIAL	
CONSUMO EM m ³	VALOR EM R\$
De 21 m ³ a 50 m ³	7,79
De 51 m ³ a 100 m ³	8,57
De 101 m ³ a 190 m ³	9,44
De 191m ³ em diante	10,26

PÚBLICA	
CONSUMO EM m ³	VALOR EM R\$
De 21 m ³ a 30 m ³	5,86
De 31 m ³ a 40 m ³	6,45
De 41 m ³ a 50 m ³	7,09
De 51m ³ em diante	7,68

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

40



II - TARIFA BÁSICA DE ÁGUA - DISTRITOS

DISTRITOS	
CATEGORIA	VALOR EM R\$:
RESIDENCIAL - II	19,80

II. 1 - TABELA DE EXCESSO - m³ - ÁGUA - DISTRITOS

RESIDENCIAL - II	
CONSUMO EM m ³	VALOR EM R\$
De 11 m ³ a 20 m ³	1,81
De 21 m ³ a 30 m ³	2,02
De 31 m ³ a 40 m ³	2,23
De 41m ³ em diante	2,41

III - TARIFA BÁSICA DE ESGOTO: SEDE = 50% da tarifa de água

CATEGORIA	VALOR EM R\$:
RESIDENCIAL - I	4,10
RESIDENCIAL - II	9,05
RESIDENCIAL - III	10,60
COMERCIAL - I	11,75
COMERCIAL - II	25,85
COMERCIAL - III	28,95
INDUSTRIAL	38,50
PÚBLICA	25,85

III.1 - TARIFA DE ESGOTO: DISTRITOS - 50% da tarifa de água

DISTRITOS	
CATEGORIA	VALOR EM R\$:
RESIDENCIAL - II	9,90

IV - TABELA DE SERVIÇOS - SEDE E DISTRITOS

TABELA DE SERVIÇOS	VALOR R\$
Ligação	36,17
Religação	22,66
Expediente (2ª via de Conta)	2,93
Certidão Negativa de Débitos	2,93
Aviso de Débito	2,93
Deslocamento de Cavalete -1 (Com material do SAAE)	17,94
Deslocamento de Cavalete -2 (Com material do SAAE)	28,29

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

41



Deslocamento de Cavalete –1 (Sem material do SAAE)	5,06
Deslocamento de Cavalete –2 (Sem material do SAAE)	10,12
Tranferência de Contas	11,07
Declaração para fins de Habite-se	2,93
Troca de Caixa e Tampa de Hidrômetro (cimento)	14,95
Troca de Caixa e Tampa de Hidrômetro (parede com cavalete)	58,31
Troca de Caixa e Tampa de Hidrômetro (parede)	22,43
Troca de Caixa de Hidrômetro (cimento)	7,48
Troca de Tampa de Hidrômetro (cimento)	7,48
Troca de Tampa de Hidrômetro (parede)	14,95

OBS:

- Deslocamento de Cavalete – 1(02m de tubo de ½, 04 Joelhos de ½, 03 luvas LR de ½, 01 adaptador de ½, Cola);
- Deslocamento de Cavalete – 2(06m de tubo de ½, 06 Joelhos de ½, 03 luvas LR de ½, 01 adaptador de ½ e Cola);

V - TABELA DE MULTAS - SEDE E DISTRITOS

Artigo 110 e 111 deste Regulamento:	
TABELA DE MULTAS	Valor R\$
2% (dois por cento) do valor total da conta:	
(a) - Atraso no pagamento	
- UMA vez a tarifa básica de MAIOR valor do SAAE:	
(b) - Impedimento de acesso ao servidor do SAAE	77,00
(c) - Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços de água e esgoto.	77,00
(e) - Violação de hidrômetro: soterrado, retirado ou danificado; assim como de limitador de consumo.	77,00
(f) - Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia.	77,00

REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

42



(g) - Desperdício de água na ligação sem medição e em qualquer ligação, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento.	77,00
(h) - Intervenção no ramal predial de água ou esgoto ou na rede distribuidora ou coletora e seus componentes.	77,00
(i) - Construção que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão.	77,00
(j) - Despejo de águas pluviais na instalação predial de esgoto.	77,00
(k) - Lançamento na rede de esgoto, de líquidos residuais, que, por suas características, exijam tratamento prévio.	77,00
(l) - Interconexão da instalação predial que possua abastecimento público.	77,00
(m) - Danificação de tubulação e instalação do sistema de água.	77,00
(o) - Prestar informação falsa quando solicitar serviços ao SAAE.	77,00
(q) - Intervenção no ramal coletor predial externo.	77,00
(r) - Início de obra de instalação de água e esgoto, loteamento, edificação, sem autorização do SAAE.	77,00
(u) - Emprego no ramal predial externo, na instalação de água e de esgoto, de materiais que não estejam aprovados pelo SAAE.	77,00
(v) - Uso de água do SAAE para construção sem autorização.	77,00
(w) - Desobediência às instruções do SAAE na execução de obras e serviços de água e esgoto.	77,00
(x)-Fornecimento de água a terceiros sem autorização do SAAE.	77,00

- DUASvezes a tarifa básica de MAIOR valor do SAAE:	
(d) - Ligação clandestina de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coleta de esgoto.	154,00
(n) - Interligação de instalação predial interna de água, entre prédio distinto, ou entre dependência de um mesmo prédio, que possua ligação distinta.	154,00
(p) - Uso de dispositivos, tais como bombas, ejetores ou injetores, na rede distribuidora ou ramal predial.	154,00
(s) - Alteração do projeto de instalação de água e de esgoto em loteamento ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização.	154,00
(t) - Religação por conta própria da derivação predial.	154,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita de Cássia-BA, 05 de maio de 2015.

Joaquim Geraldo Mendes
Prefeito Municipal

**REGULAMENTO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE,
DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA**

43